



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 00001/2022 – PMBEX**

**RECURSO
ADMINISTRATIVO –
EMPRESA:
R F SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI, CNPJ:
29.878.872/0001-39**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB.

REF. TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2022.

URGENTE

É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, e a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos¹.

Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagens de qualquer tipo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro anos) e multa, além da pena correspondente à violência².

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa³.

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar⁴.

“Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidos públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo⁵”.

R F – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELE, inscrita no CNPJ n. 29.878.872/0001-38, devidamente cadastrada nesta edilidade, e participante da licitação acima em epígrafe, vem muito respeitosamente à presença desta augusta **Comissão**, consubstanciada no disposto nos **Arts. 1.º, I, II e III; 3, IV; 5.º, II, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”; XXV; XXVI; XLI; LIII; LV; LVII; 37, Caput, XXI, da Constituição Federal; Arts. 3, I, § 1º; 4.º, P. Único; 22, II, § 2º; 40, VI; 41, Caput; 43; 44, Caput, I; 51, Caput, § 3º; 63; 82; 83; 84; 85 e 109, I, “b” e “c”, § 1º, da Lei 8.666/93**, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em desfavor de ato ilegal praticado pelo **Presidente desta r. Comissão Permanente de Licitação**, na **Tomada de Preços nº 0001/2022**.

Face às razões de fato e de direito abaixo suscitadas:

¹ Art. 63, da Lei nº 8.666/93.

² Art. 95, da Lei nº 8.666/93.

³ Art. 93, da Lei nº 8.666/93.

⁴ Art. 82, da Lei nº 8.666/93.

⁵ Art. 83, da Lei nº 8.666/93.

Dos Fatos

Nobre Presidente

1. Como é do conhecimento de todos, a empresa acima qualificada, participou na condição de licitante, no certame, porém foi considerada inabilitada pela comissão de licitação ainda na primeira fase do procedimento (**HABILITAÇÃO**),

2. São inaceitáveis a atitude e o motivo pelo qual este Ilustre Presidente deixou de habilitar a nossa empresa neste certame, o motivo que não foi informado em relatório de habilitação para inabilitação de nossa empresa foi senão arbitrário mas beirando o ridículo, senão vejamos.

ITEM 10.2.5 Subitem 10.2.5.1 Linha "d" – RELATIVA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO - PROFISSIONAL

A referida empresa vem se manifestar por um absurdo cometido pela comissão de licitação ao julgar que não atendemos tal ITEM, sendo que tal documento encontra-se na **pagina nº 63** da referida HABILITAÇÃO, logo, EXIGIMOS o IMEDIATO retorno da referida empresa para o certame desta vez como HABILITADA, inclusive o item que encontra-se marcado na pagina para melhor visualização.

ITEM 10.2.5 Subitem 10.2.5.1 Linha "d" – RELATIVA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO - OPERACIONAL

A referida empresa vem se manifestar por um absurdo cometido pela comissão de licitação ao julgar que não atendemos tal ITEM, sendo que tal documento encontra-se nas **pagina nº 63** da referida HABILITAÇÃO, logo, EXIGIMOS o IMEDIATO retorno da referida empresa para o certame desta vez como HABILITADA, inclusive o item que encontra-se marcado na pagina para melhor visualização.

1. Pois bem se nossa empresa, apresentou todos os outros itens relativos a habilitação, inclusive declaração formal assinada por quem de direito, que passo a transcrever abaixo.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;



III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(negritei e sublinhei parte atinente)

2. Como nossa empresa mesmo cumprindo todos os itens acima, que vale ressaltar, como está bem explícito no artigo quando diz, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente documentação relativa aos itens acima, foi considerada inabilitada?

3. Tudo que não esta previsto ou encartado em Lei específica, no caso da Lei de Licitações **8.666/93**, para fins de habilitação do art. 27 ao 31, e se exige pra fins de habilitação em certames licitatórios, pode ser considerado ilegal, imoral e passível de medida judicial cabível, posto que o item acima solicita por parte do licitante informações totalmente formais e desnecessárias, até porque foi incluído por parte de nossa empresa outro documento em nossa documentação de habilitação que o substitui

4. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, XXI, da CF);

5. É vedado aos agentes públicos: **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato. (§ 1.º inciso I do Art. 3.º, da Lei nº 8.666/93);

6. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar⁶;

⁶ MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pag. 294, § 3º, parte final;

7. Sem contar que tal atitude por parte da comissão em inabilitar um licitante por questão de foro totalmente formal, além de constituir-se em ilegal, também, impede que a edilidade tenha possibilidade da apresentação de mais uma proposta a ser escolhida, perdendo-se assim o caráter competitivo da licitação, posto que apenas uma outra licitante foi considerada por parte da comissão habilitada, fato que pode ser contestado de acordo com informações abaixo.

DO DIREITO

Que nos termos dos **Arts. do 49, Caput, 109, I, a), Inciso III, § § 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, reconsidere a decisão transcrita (acima),** porquanto está destituída de fundamentação do posto de vista constitucional, formal e legal (**Art. 93, IX, da CF**), ou, **sob pena de responsabilidade**, remeta o presente **RECURSO “incontinenti”** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, para que o mesmo defira o pedido objeto deste, **ANULANDO a decisão que INABILITOU a RECORRENTE na TOMADA DE PREÇOS nº 0001/2022, consequentemente HABILITANDO-A** a nossa empresa **RF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, tendo em vista os vícios de nulidades insanáveis a seguir;

Ademais, o que deve prevalecer é o princípio da legalidade esculpido no **Art. 37, Caput, da Constituição Federal**, sobretudo, o estado democrático de direito, **“onde as leis são respeitadas”**. (**Art. 1º, Caput, da CF**).

Tratando-se de ato da administração pública, deve o mesmo preencher todos os princípios no Caput do **Art. 37, da nossa Carta Magna**. É defeso ao agente público, por imposição do princípio da legalidade, emanar ato contrário à expressa determinação constitucional e legal, sob pena de nulidade;

Impende transcrever o disposto no Caput do artigo acima em comento que diz: **“No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta Lei”**.

A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer”⁷**;

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (**Art. 5º, II, da CF**);

⁷ **CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.**



A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): **(Art. 37, Caput, da CF)**;

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. **(Art. 5, XLI, CF)**;

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar⁸;

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas⁹;

Nenhuma regra constante do edital poderá dificultar o exercício do direito de petição assegurado na Lei. Serão inválidas cláusulas editalícias que proíbam recursos ou excluam direito de impugnação a atos da Administração. A invalidade atinge tanto as vedações diretas como aquelas indiretas (que subordinam o direito do particular ao cumprimento de formalidade injustificáveis)¹⁰.

Não se pode impor barreiras ao espírito nem fronteiras ao conhecimento.

Ante o exposto, vem à Recorrente face às razões de fato e de direito acima suscitadas, bem assim a jurisprudência transcrita, nos termos dos Arts. 49, Caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERER:

a) Que nos termos dos **Arts. do 49, Caput, 109, I, a), Inciso III, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, reconsidere a decisão transcrita acima**, porquanto está destituída de fundamentação do posto de vista constitucional, formal e legal (**Art. 93, IX, da CF**), ou, **sob pena de responsabilidade**, remeta o presente **RECURSO “incontinenti”** ao

⁸ MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 294, § 3º, parte final;

⁹ MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 323, Item 11 – Exigências Proibidas.

¹⁰ MARÇAL JUSTEN FILHO – COMENTARIOS À Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 393, parágrafo antepenúltimo.

Excelentíssimo Prefeito, para que o mesmo defira o pedido objeto deste, **ANULANDO** a decisão que **INABILITOU** a **RECORRENTE** na **TOMADA DE PREÇOS** nº 0001/2022, conseqüentemente **HABILITANDO-A** a nossa empresa **RF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, tendo em vista os vícios de nulidades insanáveis encartados na decisão ferretada;

b) Que na remota hipótese de não ser dado provimento ao presente recurso, nos termos do **Art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, seja intimados os demais licitantes, no sentido de que possa, querendo, impugná-lo** no prazo da lei, sob pena de nulidade do processo;

c) Que nos termos do **Art. 51**, da lei de regência, faça constar em **Ata**, a decisão que julgou o presente recurso;

Atenciosamente, em que, pede espera deferimento.

Caturité – PB, 15 de Dezembro de 2022.


RF - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
DENIO ROGERIO DE CARVALHO PEREIRA
CPF: 011.170.104-06

Serviços de Construção
Civil